

AS AÇÕES QUE ENVOLVEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE: PRIMEIRAS IMPRESSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04*

André Luís Spies**

SUMÁRIO: Considerações iniciais; Advertências dos juslaboralistas; Poder normativo e “comum acordo” – da *mens legis*; Das ações que podem envolver o exercício do direito de greve; Conclusão.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Saúdo as autoridades presentes, na pessoa do mediador, juiz Mário Chaves, bem como o colega painalista, Professor Tiago Guedes.

Em primeiro lugar, faço um agradecimento ao convite que recebi dos Juizes Denis Molarinho e Janete Deste para participar deste relevante evento – que de tão relevante acabou tornando pequeno o espaço do auditório do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Reputo a escolha do meu nome a uma gentileza do Vice-Presidente do TRT da 4ª Região para com o Ministério Público, gentileza que procurarei retribuir com uma exposição minimamente satisfatória, mas destituída da pretensão de esgotamento do tema, naturalmente, algo que ninguém, em sã consciência e no momento atual, atrever-se-ia em anunciar, dado o caráter de absoluta novidade apresentado pela Emenda Constitucional nº 45.

Tão logo procurado, nas férias, há cerca de quinze dias, para integrar o painel dessa manhã, tratei de ir *às compras*. Isso em sentido figurado, porque a LTr de janeiro foi-me emprestada pela biblioteca da Procuradoria, e o livro do Presidente Grijalbo (*Nova competência da Justiça do Trabalho*), pelo dileto colega Paulo Joarés Vieira.

E constatado que várias das eminências do Direito do Trabalho brasileiro já haviam cumprido o dever de escrever as primeiras linhas sobre a Emenda Constitucional 45, senti um certo alívio, ou, noutras palavras, uma sensação de conforto por não precisar enfrentar a nova letra da complexa lei, em auditório, sem um mínimo de escora doutrinária.

* Palestra proferida no seminário Novas Competências da Justiça do Trabalho, organizado pelo TRT da 4ª Região, nos dias 10 e 11 de março de 2005.

** Procurador Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Sem embargo, esse bem-estar foi momentâneo. Logo me dei conta da magnitude das modificações, flagrada na maioria dos artigos lidos; aliás, alterações de tão grande monta que permitem prever intensos reflexos seja no direito adjetivo, seja na organização interna dos tribunais, seja, por óbvio, nas produções doutrinária, jurisprudencial e do próprio direito material que teremos a seguir – *vide* as promessas de adequação e de refinamento da reforma, anunciadas textualmente, na própria emenda, ou aqueles anteprojetos gestados desde há muito, no seio do Governo, como o da nova ordem sindical.

Para não entenderem que exagero, cito como ilustrações do impacto das alterações o próprio título do artigo de Mário Lojo, professor no Rio de Janeiro: “Plenitude da Justiça do Trabalho”, em alusão ao que se imagina ser o recente complemento do processo de inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, processo este formalmente iniciado na CF/1946, implementado com a extinção dos classistas, e talvez concluído agora – quando a Justiça do Trabalho vai processar e julgar, e não apenas conciliar e julgar. E menciono também a elegante retórica do Juiz Reginaldo Melhado, do Paraná, lembrando que, proibido de regressar à Roma, Júlio Cesar precisou cruzar o Rubicão, antigo rio que separava a Gália Cisalpina da Itália. A travessia foi crucial na estratégia militar do general romano e permanece na história. Atravessar o Rubicão, até hoje, significa superar um dilema – em bom português, “ou vai, ou racha”. Para Melhado, após ser ameaçada de extinção, mas ainda sob espreita de setores retrógrados, a Justiça do Trabalho estaria diante de seu Rubicão: ser Justiça do (des)empregado, ou ser Justiça social, aparelhada para defrontar-se com a brutalidade do capitalismo contemporâneo.

O tema que me foi proposto foi o das ações que envolvem o exercício do direito de greve. O assunto nada tem de irrelevante. Greves são preocupação mundo afora, matéria recorrente nas legislações inclusive do chamado mundo civilizado. Todavia, decididamente ele não é o destaque nas ampliações de competência da especializada, lugar ocupado com louvor pelo novo inciso primeiro do art. 114 da CF, aquele que remete as preocupações do juiz do trabalho para muito além das fronteiras da relação de emprego. Assim, para adequação de um suposto detalhe, a um suposto contexto, cheguei a pensar em sistematizar minhas colocações desta manhã, primeiro buscando localizar e explorar um norte ideológico da alteração legislativa como um todo para, a seguir, adentrar em meu assunto específico. Isso me consumiu boas horas de leitura (em absoluto em vão), mas acabei por desistir dessa empreitada original: a uma, que os professores Carrion e Camino já devem ter-se ocupado disso, no dia de ontem, por ocasião do painel de abertura, com o que eu estaria apenas tentando (só tentando, porque nos falta a eloquência daqueles juristas) *fazer chover no molhado*; a duas, porque, em verdade, a reforma é resultado de processo legislativo de mais de década, processo que, a bem da verdade, e não apenas por aqui, muita vez não prima por uma racionalidade orgânica, e sim por mero e cru embate político travado no dia-a-dia dos parlamentos; a três, porque, a rigor, o sub-ramo do direito sindical é autônomo, para parcela da doutrina do direito

social, e mais, seu conteúdo pode ser bem localizado no contexto da EC 45, inclusive em sede de identificação da respectiva *mens legis*.

Assim, para fins da presente exposição, acabei optando, primeiro, por apenas registrar as oportunas advertências de quatro exponenciais juslaboralistas, as quais considerei bastante emblemáticas, acerca da reforma competencial como um todo; num segundo momento, analiso o que muda na solução estatal dos conflitos coletivos – ou como fica o poder normativo, o mesmo que, ao fim e ao cabo, vai ser o instrumento do qual se servirá a Justiça do Trabalho para resolver o dissídio (típico, ou tradicional) de greve; a seguir, me ocupo especificamente da parede, e das ações que envolvem seu exercício.

ADVERTÊNCIAS DOS JUSLABORALISTAS

Maurício Delgado, do TRT de Minas, vê uma face positiva e outra negativa na ampliação competencial. A primeira é o:

“... avanço político, cultural, institucional e jurídico trazido pela nova amplitude de tarefas reservadas à Justiça do Trabalho. A CF estaria reconhecendo a existência de um sistema institucional trabalhista, voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho. Concentrando na Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar lides nucleares e conexas com a relação de emprego, a emenda faz despontar sua face progressista, direcionada à busca da Justiça social. A segunda é a retirada do foco competencial da relação entre trabalhador e empregador, para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho, incorporando, dessarte, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do Direito do Trabalho.”

Jorge Souto Maior, juiz na 2ª Região, aduz, textualmente, que:

“... antes de brandir a bandeira da elevação da competência, para atingir não empregados, é importante lembrar que a lógica da existência de uma justiça especializada reside, exatamente, na necessária capacidade que os operadores devem ter para compreender os conflitos que, naturalmente, se originam do choque entre capital e trabalho (...) para os não empregados, a proteção trabalhista ou não se justifica ou se impõe, e, nesse caso, o que se tem, na verdade, é uma fraude ao Direito do Trabalho. Assim, não estaria autorizada a interpretação ampliativa da relação de trabalho (...). A Justiça do Trabalho cumpriria melhor seu papel se buscasse a eficiência na execução desse relevante serviço social: fazer valer, em concreto, os direitos trabalhistas (...). Se levarmos a fundo a proposição de que qualquer execução de trabalho atrai a competência da Justiça do Trabalho, restariam para a Justiça comum os conflitos decorrentes das relações de família, sucessão, comércio (sem prestação de serviço) e defesa da propriedade. Em suma, a Justiça do Trabalho seria a Justiça comum, e a Justiça comum, a Justiça do Trabalho.”

O Ministro do TST Oreste Dalazen adverte sobre a necessidade de reciclagem intelectual do Juiz do Trabalho:

DOUTRINA

“Um aprimoramento técnico-jurídico, mormente no âmbito do D. Civil, do D. Comercial e do D. Administrativo (...) de que necessitam os juízes do trabalho, a partir da EC 45/04, em maior ou menor medida, é superar o vício de propender para identificar, aqui e acolá, um vínculo empregatício, ou se solucionar as lides apenas sob a ótica das normas e princípios do DT. Essa postura simplificadora e reducionista do complexo e vasto fenômeno das relações jurídicas de trabalho haverá de ser suplantada, sob pena de a Justiça do Trabalho desprestigiar-se e desmoralizar-se perante a sociedade.”

Manoel Antônio Teixeira Filho, juiz aposentado do TRT paranaense, receia que o anseio da celeridade na entrega da prestação jurisdicional possa ficar gravemente comprometido pelo:

“... volume plétórico de causas que, doravante, tenderão a ser submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho. E o desejo de celeridade na prestação jurisdicional não pode ser alimentado com os destroços dos imperativos da segurança jurídica e de justiça, tão essenciais à vida dos Estados Democráticos de Direito”.

PODER NORMATIVO E “COMUM ACORDO” – DA *MENS LEGIS*

Sem mais delongas, e repassadas essas importantes advertências, passo à problemática do Direito Coletivo do Trabalho – ou Direito Sindical, se preferirem.

Quanto ao poder normativo, não resisto a um comentário histórico sobre sua origem, que acaba localizada justamente na Itália do final dos anos 20. Arion Romita (*O fascismo no direito do trabalho brasileiro*, LTr) resgata a doutrina de Carlo Costamagna, e a exposição de motivos da Lei italiana 563/26, a mesma que exalta a jurisdição absoluta do Estado sobre os conflitos coletivos, de modo a colocar aquele País à frente do movimento legislativo mundial: “Nenhuma legislação conhece sistema tão completo e tão orgânico como esse que esboçamos”. O Estado não é parte da negociação, ele é soberano e por isso a Magistratura del Lavoro possui a tarefa de julgar os dissídios coletivos, rezou a filosofia que inspirou nossa legislação (e que repugnava a greve). Sublinho, aqui, entretanto, que não endosso o argumento simplista de que a Justiça do Trabalho tem raiz corporativa e tudo que é corporativo foi ruim ou restou arcaico. Na verdade, equívocos têm sido cometidos nessa seara, como comprovamos ao estudar as raízes do quinto constitucional nos tribunais, verificando que o sistema já existia na Carta Democrática de 1934, nada tendo de “corporativo”. Na verdade, pensamos como o Min. Marcelo Pimentel, que referiu em seu discurso de posse na presidência do TST:

“Penso que a JT brasileira foi genial provisão estatal para os nascentes conflitos do trabalho no Brasil. Difícil, à época, ainda, de ser absorvida a idéia de uma jurisdição especial para as questões do trabalho, surgiu modestamente incrustada na estrutura do Ministério do Trabalho (...) Foi uma antecipação do Estado aos conflitos.”

A primeira observação que se impõe, em sede de Emenda 45, é a de que a chamada instauração de instância deve ser realizada *de comum acordo*. Em resumo, um temperamento do princípio da inevitabilidade da jurisdição é a novidade, entendido este como a incidência da vontade do julgador, independentemente de pacto das partes no sentido de obedecê-la.

Não bastasse a interpretação literal do dispositivo do parágrafo, segundo do art. 114, e independentemente da crítica de Manoel Antônio, no sentido de que todo acordo é comum – “caso contrário é qualquer coisa, menos convergência de manifestações volitivas”, os anais do Congresso Nacional permitem uma inequívoca interpretação da *mens legislatoris*. Em junho de 2000 a Câmara Federal enfrentou destaque para votação em separado da expressão *de comum acordo*, requerimento do Bloco PSB/PC do B: o resultado da sessão apontou trezentos e trinta e quatro votos pelo sim (manutenção da expressão) e cinquenta e três pelo não (retirada da expressão). Mas o registro dos debates é que constitui invulgar documento histórico. Num primeiro momento, a Sra. Zulaiê Cobra referiu que a expressão “de comum acordo” “nada significava”, e que concordava com sua retirada do texto; ato contínuo, voltou atrás, diante da informação de que o bloco PMDB/PST/PTN buscava a manutenção. Indagado o Sr. Marcelo Deda (PT/SE) sobre como o PT votava, o deputado requereu que fosse convocado outro líder, enquanto o PT discutia “rapidamente” o assunto, junto a sua bancada. Inobstante esses inusitados acontecimentos, logo a seguir, e através dos pronunciamentos dos parlamentares Mendes Ribeiro (Bloco PMDB/RS) e Ricardo Berzoini (PT/SP), é que pode ser implementada a genuína interpretação teleológica.

Disse Mendes Ribeiro:

“Vou inscrever esta sessão nos meus cadernos especiais. Durante o trabalho da Comissão, a grande discussão era o poder normativo da Justiça do Trabalho. Estavam tentando terminar com a Justiça do Trabalho, não queriam o poder normativo. Eu era uma das poucas vozes a defendê-lo. Buscou-se o Fórum Barelli, o poder normativo mitigado, as duas partes do entendimento, para buscar a intervenção da Justiça, a fim de aproximar e não para separar. O que se quer é que a Justiça do Trabalho fique com a participação, com o poder normativo, quando as partes se julgarem incapazes de encaminhar o diálogo. É um avanço. Agora, se retirarmos o de comum acordo, teremos exatamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, contra o qual tantas e tantas lideranças se manifestaram. Por isso, o PMDB mantém o texto da relatora, porque entende que é um avanço termos esse poder normativo que está no texto.”

Já Ricardo José Ribeiro Berzoini defendeu:

“Quero sustentar que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão

dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão de comum acordo é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva.”

Assim, o poder normativo permanece (não nos esqueçamos, contudo, da ADIn da Confederação Nacional das Profissões Liberais, que pode pacificar o rumo dos acontecimentos), e com seu poder criativo mantido, em que pese a opinião do Juiz Marcos Neves Fava, diretor da ANAMATRA. Fava refere que, ao trocar a expressão *estabelecer normas*, respeitadas convenções e disposições legais mínimas, por *decidir o conflito*, observadas garantias da lei e as convenções anteriores, o legislador quis traçar lindes rígidos para a prolação da sentença normativa. Não pensamos assim, na medida em que poder normativo sem juízo de equidade e bom-senso será tudo, menos poder normativo; mas concordamos que pode ter restado superada a jurisprudência do STF, no sentido de que havendo previsão de regulamentação de vantagem por lei futura (pré-aviso proporcional, por exemplo), ou mesmo direito vigente regulando determinada matéria, inexistia espaço para o poder normativo. Ora, num caso hipotético, se um contrato coletivo revisando previu 80% de adicional de horas extras, a nova dicção constitucional parece ter passado a admitir repetição desse patamar, se for o caso, independentemente da previsão de *plus legal* à razão de 50%.

Quanto ao dissídio coletivo de natureza jurídica (Lei 7.701/88), a emenda não os previu, mas o anterior art. 114 também não fê-lo, mantendo-se a doutrina pós/88 isenta de sustentar-lhe a revogação. Além disso, e exemplificativamente, ações anulatórias do Ministério Público do Trabalho, dirigidas contra cláusulas abusivas de convenções coletivas, também não ostentam matiz econômico, mas não deixam de enfeixar, de algum modo, um dissídio coletivo de trabalho. Sem embargo de serem poucos os casos de ajuizamento, pelos interlocutores sociais, de dissídios coletivos desse jaez (o que já poderá ser motivo para muitos sustentarem deus desaparecimento legal), posiciono-me, por ora, pela sobrevida dessa rareada espécie processual. A propósito, a OJ 6 da SDC do TST, que exigia exaurimento da negociação, para dissídios de natureza interpretativa, foi revogada no ano de 2000.

No que alude aos dissídios (típicos) de greve, nas atividades essenciais o Ministério Público continua podendo agir, mas agora apenas nessa seara. Antes, como agora, quando houver interesse público. Cabe o comentário de que o argumento de que houve restrições ao *Parquet*, por não poder mais tomar iniciativas nas greves estranhas às atividades essenciais, acaba assumindo contornos de somenos, na medida em que mesmo antes da reforma, greves em empresas estranhas às atividades fundamentais nunca foram prioridade, para o Ministério Público – inclusive em

face da própria natureza da greve, nos dias atuais, a saber, um direito constitucional dos trabalhadores.

Outra dúvida que surge é sobre a possibilidade de existirem outros legitimados para ajuizamento do dissídio de greve, como, por exemplo, a empresa atingida. Em princípio, pendo para a tese de que o novo ordenamento, como posto, propõe que paralisações nas atividades “acessórias”, na acepção da Lei de Greve de 1964, devam ser “absorvidas” pela própria sociedade, ante a vedação da atuação do MP (como autor da medida judicial típica), e à lacunosidade constitucional, no aspecto. Além disso, entidades de empregados, não logrando o comum acordo para ajuizamento do dissídio econômico típico, poderiam lançar mão da artificialidade do dissídio de greve, suspendendo o serviço por tempo determinado, como via alternativa para obtenção de uma sentença normativa com fixação de condições de trabalho mais vantajosas (a propósito, a OJ 12 da SDC do TST reprime a manobra: “Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele mesmo fomentou”). No mais, empresários das atividades acessórias, ou mesmo das fundamentais, lesados em seus direitos, como, por exemplo, vendo seu maquinário ser sabotado, terão (têm) à disposição as ações que envolvam o regular exercício do direito de greve (inciso II do art. 114).

De ver que no anteprojeto de lei encaminhado pelo Ministro Berzoini, sobre a reforma sindical, há previsão no sentido de que “apenas mediante requerimento formulado em conjunto pelos atores coletivos envolvidos na greve, o Tribunal do Trabalho poderá criar, modificar ou extinguir condições de trabalho” (art. 182). Aprovada essa norma, estará colocado grão de sal na discussão acerca de sobrevida do art. 8º da Lei 7.783/89, que faculta às partes o dissídio típico de greve.

Sobre a experiência do TRT da 4ª Região, nessa área, destaco emblemática greve do setor da saúde. O patronato questionou a legalidade da parede, e o Ministério Público, que já tentava o consenso e conhecia as reivindicações obreiras – as quais, de resto, não eram segredo no processo –, opinou pela concessão de vantagens. Elas foram deferidas, inclusive um reajuste remuneratório, e a greve cessou, pouco depois. Na oportunidade, lembro considerações de vários advogados, sobre o acerto do Tribunal, diante de uma situação delicada que se desenhava na Capital do Estado gaúcho.

DAS AÇÕES QUE PODEM ENVOLVER O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

O que pode ser dito, de plano, é que o tom genérico do dispositivo do inciso II do art. 114 abre espaços para uma toda sorte de demandas, desde aquelas apresentadas por terceiro prejudicado por movimento paredista, exigindo reparações por prejuízos sofridos, até petições empresariais reclamando da conduta abusiva de piqueteiros; desde querelas entre colegas trabalhadores denunciando impropérios mútuos, até ações de patrões exigindo indenizações por maquinário quebrado. Isso para não falarmos nas possessórias relacionadas à parede, ou nos pedidos obreiros

de abstenção, por parte dos empresários, de condutas anti-sindicais, de a espécie ameaçar com despedidas, represálias etc.

A Justiça estadual tem enfrentado todas essas demandas, produzindo jurisprudência variada. O TJRS já julgou, por exemplo, caso do advogado que se sentiu humilhado, pedindo dano moral, porque a greve do foro ocorreu bem quando ele devia pagar suas custas (Apelação Cível 70004601399); também já definiu sobre reparações devidas a um hospital, por ter sido instalada uma barraca de protesto, no pátio interno (Apelação Cível 70003890985). Por sua vez, o TJSP determinou remessa de autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista pedido de dano moral, decorrente de acusações e ofensas perpetradas durante o exercício do direito de greve. Referiu aquela Corte que a forma como as manifestações ocorrem não pode ser dissociada da matéria que é o direito de greve, e assim era irrelevante se a indenização pleiteada é de direito civil (TJSP – AI 320.647-4/0). O TJRJ, por seu turno, já confirmou direito à indenização por ofensas decorrentes de entrevero em piquete de greve, mas a reduziu por não ser a quantia compatível com a jurisprudência de uma de suas câmaras (TJRJ – AC 15751/2001).

O Juiz Hélio Monjardim, da 55ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, julgou recentemente ação civil pública (ACPU 1229/04) ajuizada pelo Sindicato dos Bancários carioca. O magistrado enfrentou com brilhantismo o rol de pedidos, para ao final condenar os réus em total abstinência de toda e qualquer atitude que impedisse o direito de greve, como coações, ameaças de dispensa, descontos salariais, vedação do ingresso dos dirigentes sindicais, para panfletagem, tudo sob pena de crime de desobediência. Na oportunidade, Monjardim louvou-se nos escólios de Alice Monteiro de Barros, quanto ao tema condutas anti-sindicais, que deve voltar à baila, diga-se de passagem, e com força.

Imaginar uma diversidade de ações, nesse momento, não parece a tarefa mais complexa – até porque os advogados trabalhistas, com a criatividade que lhes é peculiar, disso se desincumbirão, como sempre foi (mas excluímos, de plano, aquelas ínsitas ao crime, ainda que estejam surgindo, aqui e acolá, vozes defendendo a possibilidade dessas, na especializada, quando a relação de trabalho for elemento essencial do tipo – ex.: assédio). Difícil é definir o rito, e a competência funcional.

Quanto ao primeiro, a IN 27 do TST e o Provimento 01/05 do TRT gaúcho acenam para uma adaptação dos procedimentos à prática processual trabalhista. É a medida mais cautelosa, por ora. Recomendar-se-ia remissão expressa dos juizes quanto aos prazos, para evitarem-se conflitos maiores, a saber, a reforma acabar fazendo surgirem mais problemas que soluções, ou, noutras palavras, menos celeridade e mais procrastinação, quando deveria ser o contrário.

Nesse aspecto, deve ser como recomenda Cláudio Couce, juiz do TRT capixaba:

“É evidente que alguns tantos problemas, de ordem puramente operacional, surgirão inicialmente (...) Tudo deverá ser adaptado e preparado, inclusive os próprios magistrados. Tudo faz parte da nova Justiça do Trabalho.

São os novos tempos. Não há como fugir da realidade. Somente recepcioná-la.”

No que alude à competência funcional, entendo que as ações que não guardarem referência direta com a solução do dissídio de greve, já instaurado e ou na iminência de sê-lo, tramitarão normalmente, na vara do local do movimento. Incluiríamos nessas hipóteses as ações de indenização por danos acontecidos durante a paralisação, por exemplo. De outro lado, tratando-se de atividade essencial, e em hipotética tramitação dissídio veiculado pelo Ministério Público do Trabalho, não temos como razoável submetermos o relator do feito a uma toda sorte de decisões de Varas do Trabalho – de matiz possessório, por exemplo. Poderia haver, nesses casos, uma espécie de deslocamento de competência, por prevenção, em favor do tribunal que conduz (processa e julga) o dissídio coletivo de greve.

Sobre esses aspectos, aliás, o anteprojeto de reforma sindical propõe uma completa alteração de paradigmas, transformando antigas e renhidas discussões sobre substituição processual em questões singelas de um passado distante. Com efeito, nos arts. 137 ao 214 desse esboço, o processo coletivo trabalhista é absolutamente inovado, como sugerem os capítulos do Título VII (Da Tutela Jurisdicional), denominados “Das Ações Coletivas em Geral, Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical, Da Ação em Matéria de Greve, Do Conflito Coletivo de Interesses, e Das Ações de Anulação, Declaração e Revisão de Norma Coletiva”. Estranhamente, no art. 214, há previsão da figura da ação de revisão de norma coletiva, ajuizável por qualquer das entidades sindicais ou pelo Ministério Público, tudo sem maiores restrições quanto ao comum acordo.

Tudo isso, aliás, está em consonância com a exposição de motivos de Berzoini:

“Procurou-se consolidar os mecanismos de tutela consagrados no direito processual civil, mas de aplicação ainda discutida na esfera do processo do trabalho. A base do processo comum, formada pelo Código de Defesa do Consumidor, e pela Lei da Ação Civil Pública, foi incorporada, de maneira a conferir maior atualidade aos mecanismos de tutela jurisdicional coletiva.”

Aprovada ao menos essa parte da reforma sindical, no futuro, cremos que o sindicato estará maravilhosamente aparelhado para os desafios do século XXI, tal como analisado por Wilfredo Raymond, professor da Universidade de Salamanca, no artigo “Sindicatos e liberdade sindical na Espanha – duas décadas de vigência constitucional” (*in Boletim Científico da ESMPU*, n. 2, abr./jun. 2004):

“El futuro de los sindicatos depende, pues, de su capacidad de proporcionar respuestas satisfactorias a las demandas de un mundo del trabajo caracterizado por su heterogeneidad y movilidad (...). A lo largo de su andadura han demostrado poseer una gran capacidad, tanto de resistencia a las agresiones como de adaptación a las necesidades de cada momento. Nada hace presagiar que ello no ocurrirá en el futuro. Al fin y al cabo, como se ha afirmado, el individuo continúa necesitando una base colectiva incluso en la era del individualismo.”

CONCLUSÃO

A greve pode ser vista em dupla concepção: político-trabalhista e econômico-profissional. A primeira, como ensina José Cláudio de Brito Monteiro Filho (*Direito sindical*, LTr), a identifica como instrumento de luta política; a segunda tem relação direta com os interesses profissionais dos trabalhadores, ainda que voltada contra ato do Estado que interfere na relação de emprego, mas que pode ser resolvida pelo empregador. Essa é a greve admitida no ordenamento brasileiro. A partir da Emenda Constitucional 45, as ações que envolvem seu exercício, em sede de matérias trabalhistas e cíveis, serão debeladas nas Varas do Trabalho. Exceção se faça ao dissídio de greve, a ser ajuizado perante os TRTs, exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho, e em casos excepcionais. Naturalmente, com o fim da tradição histórica de manter-se longe da cognição do Juiz do Trabalho o que não fosse relação empregatícia, até mesmo terceiros estranhos à relação de trabalho poderão provocar o Judiciário especializado, em busca do que entenderem justas reparações.

Sem embargo do que foi dito acima, apenas o tempo esclarecerá se os Tribunais do Trabalho imprimirão interpretação restritiva, ou não, ao que alude às novas competências e inclusive no que respeita ao direito de greve. Por ora, cabe à doutrina sinalizar para as primeiras alternativas, inaugurando uma época de muita reflexão na comunidade jurídica trabalhista.